



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2020

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, visa instituir a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação e, inicialmente, às antigas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

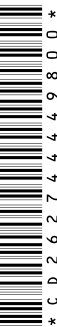
A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões.

Em 30 de novembro de 2022, a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou parecer favorável à proposição, com emenda do relator daquela Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise visa a instituir a Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, definindo-se como Imunodeficiência Primária a doença genética que causa desenvolvimento e/ou maturação anormais das células do sistema imunológico, com o consequente aumento da susceptibilidade a infecções graves.

A nobre autora da proposição em análise, Deputada Erika Kokay, trouxe relevantes argumentos em favor da proposta:

O tratamento das imunodeficiências primárias depende da parte do sistema imunológico que se encontra comprometida, sendo que em alguns casos há necessidade de medicamentos de alto custo, como por exemplo, imunoglobulinas humanas e, em outros casos, somente o transplante de medula óssea resta como alternativa.

Por conta dessa susceptibilidade a desenvolver quadros de maior gravidade em razão de processos infecciosos, esta Política Nacional de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias prevê que a primeira dose de antimicrobianos deva ser administrada imediatamente após sua prescrição. Já existe um movimento para que a primeira dose do antimicrobiano deva ser administrada imediatamente, na própria unidade de saúde, no caso de pneumonias, devido ao maior risco de óbito. O que ora se propõe é prever em lei que, no caso de imunodeficiências primárias, também por haver um risco aumentado de óbito, o tratamento deva ser iniciado o quanto antes.

Entre os objetivos estabelecidos no artigo 2º do projeto, incluem-se a qualificação de todos os níveis de atenção à saúde para o cuidado de pessoas com imunodeficiências primárias, com inclusão do estudo das imunodeficiências nos currículos dos cursos de graduação na área de saúde, sem prejuízo de outras medidas, bem como o incentivo à capacitação





de profissionais de saúde para diagnóstico precoce, tratamento e orientação das pessoas com imunodeficiências primárias, dentre outros.

Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pretende suprimir os incisos III, V e VI do art. 3º do projeto, que estabelecem os seguintes direitos à pessoa com imunodeficiência primária:

III – receber a primeira dose de medicamentos antimicrobianos imediatamente após a prescrição médica;

[...]

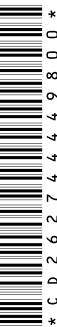
V – medidas específicas do Poder Público visando sua proteção e segurança em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública;

VI – estabilidade no trabalho, redução da jornada de trabalho para a pessoa com imunodeficiência, e para seus pais ou responsáveis legais no caso de a pessoa com imunodeficiência for criança ou adolescente;

Esta Relatoria recebeu contribuições da sociedade civil organizada e do Ministério da Saúde durante a instrução da matéria. Registra-se, contudo, que a maior parte das sugestões apresentadas diz respeito a aspectos eminentemente sanitários como protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e direitos dos pacientes, os quais constituem objeto de análise afeto às comissões de mérito na área da saúde, não cabendo a esta Comissão de Educação pronunciar-se sobre eles de forma conclusiva.

Nessa linha, o presente relatório se debruça exclusivamente sobre os aspectos que guardam pertinência temática com a educação.

Quanto ao mérito educacional, a que deve se circunscrever essa análise, a matéria é meritória. Nesse sentido, o art. 5º do Substitutivo representa o núcleo educacional da proposição, ao assegurar atendimento educacional aos estudantes com imunodeficiência primária em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive mediante Plano Educacional Individualizado, quando for o caso, e por meio da garantia de continuidade dos





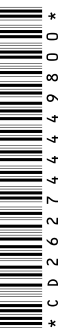
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

estudos em regime hospitalar ou domiciliar, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996.

Tal disposição reconhece que a condição de saúde desses estudantes não pode se converter em barreira ao direito à educação, assegurando que o afastamento para tratamento não implique ruptura no percurso formativo.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.778, de 2020, e da Emenda da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do anexo Substitutivo.

Deputada DANDARA
Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2020

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.

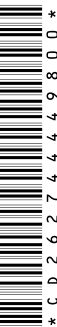
Art. 2º São princípios da atenção integral às imunodeficiências primárias:

- I – universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – direito à informação e à comunicação em saúde;
- IV – diagnóstico precoce e tratamento oportuno;
- V – inclusão social, educacional e laboral;
- VI – participação da sociedade civil organizada.

Art. 3º São objetivos das Diretrizes Nacionais de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias:

I – qualificar todos os níveis de atenção à saúde para o cuidado de pessoas com imunodeficiências primárias;

II – incentivar a capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico precoce, tratamento e orientação das pessoas com imunodeficiências primárias;





III – estimular a criação de centros de referência para o cuidado de pessoas com imunodeficiências primárias, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV – utilizar os sistemas de registro de informações sobre pessoas com imunodeficiências primárias a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde;

V – promover a atualização dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas relacionados às imunodeficiências primárias, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Ficam assegurados à pessoa com imunodeficiência primária, dentre outros, os seguintes direitos:

I – atendimento à saúde digno, humanizado e multidisciplinar;

II – assistência farmacêutica, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – atendimento prioritário, conforme critérios de classificação de risco no atendimento à saúde.

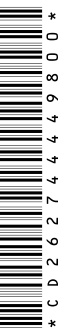
Art. 5º É assegurado atendimento educacional aos estudantes com imunodeficiência, de todos os níveis e modalidades de ensino:

I – conforme o respectivo Plano Educacional Individualizado – PEI, quando for o caso;

II - no caso de afastamento do ambiente escolar para tratamento de saúde hospitalar ou domiciliar, de forma a permitir a continuidade dos estudos, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Deputada DANDARA
Relatora

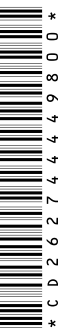
Apresentação: 14/05/2026 15:12:05.440 - CE
PRL 3 CE => PL 1778/2020

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262744449800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* C D 2 6 2 7 4 4 4 9 8 0 0 *